



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1550/2024

Ementa: ALTERA A LEI Nº 11.393, DE 28 DE MAIO DE 2013 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "INSTITUI O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autoria: Prefeito Municipal

Relatoria Abatenio Marquez

Suplente :

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado pelo Chefe do Executivo, tem por objeto alterar a Lei que instituiu o auxílio alimentação com a finalidade de alterar o art. 2º, auxílio alimentação, com caráter indenizatório, será concedido mensalmente aos servidores públicos municipais da Administração Municipal Direta e Indireta, em atividade, ocupantes de cargos de provimento efetivo, funções públicas, em comissão, designados para funções de confiança e contratados por tempo determinado, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), por meio de pagamento direto em pecúnia ou de cartão magnético, observando-se, neste caso, os artigos 6º e 7º desta Lei.

Insta registrar que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de março de 2024.

Atendendo às disposições regimentais, o projeto foi encaminhado a estas Comissões, para análise e parecer, acompanhado dos seguintes documentos pertinentes.

É o relatório, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestando-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto, opinou por sua tramitação.

Adotando os argumentos do Parecer da CLJR, entendemos que o projeto atende às normas financeiras em vigor e ainda, conforme consta da mensagem o incremento no benefício tem por escopo melhorar a suplementação nas despesas





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

mensais com alimentação do agente público municipal e de sua família e decorre do reconhecimento de seu trabalho e de sua valorização, nos limites da atual capacidade orçamentário-financeira do Município.

Sobre o assunto cumpre destacar que os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento no sentido que o auxílio alimentação possui caráter indenizatório e não remuneratório. Isto explica porque a refeição diária é necessidade básica do ser humano.

O reajuste é factível, podendo seguir um índice ou ser nominal em moeda corrente. Ou seja, o valor de reajuste é livre, atendendo aos preços praticados no mercado local e a conveniência e oportunidade administrativa. Alertamos, outrossim, que não existe um teto, mas, como se trata de verba indenizatória, o valor deve ser fixado de acordo com os preços praticados no local; isto significa dizer que a fixação em valor muito alto pode desconfigurar o instituto, que passaria a ter caráter remuneratório, o que não é admissível.

A majoração do valor do custeio de despesas de alimentação, de qualquer forma, configura um aumento de despesa, com reflexos orçamentários e financeiros para o Município. Sendo assim, deve o benefício ser concedido por meio de Lei, após verificação de prévia dotação orçamentária.

É o parecer, s.m.j

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a **natureza opinativa e não vinculante** do parecer, a Comissão **opina** pela regular tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 1550/2024, ressaltando-se que, conforme o entendimento majoritário, a concessão de auxílio alimentação deve observar critérios e regras isonômicas que não caracterizem tratamentos privilegiados e que sejam passíveis de justificação.

Sala das Comissões, 26 de março de 2024

Abatenio Marquez

Relator

